



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDA ALTA

PROCESSO ADMINISTRATIVO N°. 112/2025
INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO N°. 013/2025

OBJETO: Contratação da empresa VINICIO TAVARES para show artístico Musical com o músico LISANDRO AMARAL, para o dia 17 de setembro de 2025, na 10º Ronda da Cultura Gaúcha, conforme horários estipulados pela Secretaria Municipal de Cultura, com duração de 01h e 30 min.

CONTRATADA: VINICIO TAVARES

CNPJ: 59.767.113/0001-60

ENDEREÇO: Rua PROFESSORA SILVIA SIEBEN MEOTTI, nº 84, Bairro São José, Canoas/RS.

VALOR: R\$ 15.850,00 (quinze mil, oitocentos e cinquenta reais).

LOCAÇÃO – SERVIÇO OU FORNECIMENTO – RESUMO:

Contratação da empresa VINICIO TAVARES para show artístico Musical com o músico LISANDRO AMARAL, para o dia 17 de setembro de 2025, na 10º Ronda da Cultura Gaúcha, conforme horários estipulados pela Secretaria Municipal de Cultura, com duração de 01h e 30 min.

FUNDAMENTO DA INEXIGIBILIDADE - JUSTIFICATIVA:

As compras e contratações das entidades públicas seguem obrigatoriamente um regime regulamentado por Lei. O fundamento principal que reza por esta iniciativa é o artigo. 37, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988, no qual determina que as obras, os serviços, compras e alienações devem ocorrer por meio de licitações.

Para melhor entendimento, vejamos o que dispõe o inciso XXI do Artigo 37 da CF/1988:

(...)

“XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.”

A licitação foi o meio encontrado pela Administração Pública, para tornar isonômica a participação de interessados em procedimentos que visam suprir as necessidades dos órgãos públicos acerca dos serviços disponibilizados por pessoas físicas e/ou pessoas jurídicas nos campos mercadológicos distritais, municipais, estaduais e nacionais, e ainda procurar conseguir a proposta mais vantajosa às contratações.

Para regulamentar o exercício dessa atividade foi então criada a Lei Federal nº 8.666 de 21 de junho de 1993, Lei de Licitações e Contratos Administrativos. No ano de 2021 foi sancionada a Lei Federal nº 14.133 de 1º de abril de 2021, a qual veio para substituir a antiga lei, e tem um prazo de 02 anos para adequação e uso obrigatório. Com isso, durante este tempo os órgãos públicos podem optar entre as duas em seus processos licitatórios.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDA ALTA

O objetivo da licitação é contratar a proposta mais vantajosa, primando pelos princípios da legalidade, impessoalidade, igualdade, moralidade e publicidade. Licitar é regra. Entretanto, há aquisições e contratações que possuem caracterizações específicas tornando desnecessárias e/ou inviáveis as licitações nos trâmites usuais, frustrando a realização adequada das funções estatais.

Na ocorrência de licitações desnecessárias e/ou inviáveis, a lei previu exceções à regra, as chamadas Dispensas de Licitações e a Inexigibilidade de Licitação.

Dentre os casos passíveis de licitação, consoante disposição do art. 74 da Lei 14.133/2021, consta a contratação de profissional do setor artístico, diretamente ou por meio de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.

Assim, quando presente a inviabilidade de competição, neste caso em se tratando de contratação de profissional do setor artístico, inegavelmente a Lei de Licitações estabelece a possibilidade de inexigibilidade de licitação.

Ademais, para a configuração de hipótese de inexigibilidade de licitação para a contratação de profissional do setor artístico, imprescindível é a comprovação de que o artista é consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.

Acerca da contratação de profissional do setor artístico, a Lei de Licitações, em seu art. 74, inciso II, estabelece:

“contratação de profissional do setor artístico, diretamente ou por meio de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública”

Assim, com base nos dispositivos da Lei 14.133/21, evidencia-se que a hipótese de contratação ora em análise configura-se como inexigibilidade de licitação, conforme se verificará pela comprovação de consagração pela crítica especializada.

Os serviços a serem prestados pela empresa contratada versam sobre disponibilizar show artístico Musical com o músico LISANDRO AMARAL.

Face a consagração perante ao público da empresa contratada, declaro inexigível a licitação, nos termos acima referidos.

Assim, a **Contratação da empresa VINICIO TAVARES para show artístico Musical com o músico LISANDRO AMARAL, para o dia 17 de setembro de 2025, na 10º Ronda da Cultura Gaúcha, conforme horários estipulados pela Secretaria Municipal de Cultura, com duração de 01h e 30 min**, encontra amparo legal no inciso II do art. 74 da Lei 14.133/2021.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDA ALTA

FUNDAMENTO LEGAL:

Trata-se de certame realizado sob a obediência ao estabelecido no inciso II do art. 74. da Lei 14.133/2021, onde se verifica ocasião em que é cabível a inexigibilidade de licitação:

“É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

...

II – contratação de profissional do setor artístico, diretamente ou por meio de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública;”

Nas palavras do doutor Marçal Justen Filho:

“A pequena relevância econômica da contratação não justifica gastos com uma licitação comum. A distinção legislativa entre concorrência, tomada de preços e convite se filia não só à dimensão econômica do contrato. A lei determinou que as formalidades prévias deverão ser proporcionais às peculiaridades do interesse e da necessidade pública. Por isso, tanto mais simples serão as formalidades e mais rápido o procedimento licitatório, quanto menor for o valor a ser despendido pela Administração Pública.”

RAZÕES:

DA ESCOLHA DO FORNECEDOR:

A escolha desta Administração Municipal para a contratação da empresa, é por ela ser responsável pela banda, já tendo atendido outros municípios e esferas com trabalhos satisfatórios, sendo assim uma escolha que se caracteriza adequada para o serviço a ser contratado.

Aqui, não se pode deixar de destacar que estamos diante da contratação de artista do meio musical, cuja justificativa por sua escolha decorre de aspectos como sua consagração perante a crítica especializada e, principalmente, opinião pública. Os artistas são conhecidos por tocar canções que agradam o público, sendo o grupo composto por músicos de excelente qualidade técnica, que possuem larga experiência na condução de shows artísticos para grandes plateias, agradando todo o público.

DO PREÇO:

Em relação ao preço, verifica-se que o mesmo está compatível com a realidade do mercado, podendo a Administração realizar a contratação sem qualquer afronta à lei de regência dos certames licitatórios.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDA ALTA

JUSTIFICATIVA DA CONTRATAÇÃO:

Contratação de serviços artísticos musicais, abrangendo apresentações ao vivo por bandas, cantores solo, duplas ou grupos musicais, com o objetivo de atender à programação da 10º Ronda da Cultura Gaúcha, entre os dias 13 a 21 de setembro de 2025.

O show ocorrerá no **dia 17 de setembro de 2025**, com entrada gratuita para toda a comunidade. Evento já tradicional no nosso município, que traz alegria e diversão a população, que se reúne para festejar e interagir entre todos, difundindo a cultura riograndense.

Com base na Lei de Licitações, Lei 14.133/2021, mais precisamente no inciso II do art. 74 da referida norma, diz ser inexigível a licitação para contratação de profissional do setor artístico, diretamente ou por meio de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.

De acordo com Marçal Justen Filho, o conceito de natureza singular é relativo e depende de diversas circunstâncias a serem analisadas em cada caso. Para ele, “a natureza singular resulta da conjugação de dois elementos, entre si relacionados. Um deles é a excepcionalidade da necessidade a ser satisfeita. O outro é a ausência de viabilidade de seu atendimento por parte de um profissional especializado padrão.” (2012, p.420)

Importante ressaltar que a natureza singular do objeto não significa a ausência de pluralidade de sujeitos em condições de executar o objeto. A singularidade não está no número de pessoas capacitadas a executá-lo, mas na singularidade da natureza do serviço. Ela deve ser entendida como uma característica especial de algumas contratações de serviços técnicos profissionais especializados.

Desta forma, podemos afirmar que a Administração está contratando um serviço especializado, com base no Art. 74 inciso II da Lei Federal 14.133/2021, que trará segurança e respaldo jurídico necessário para a Administração.

Face a consagração do show pela crítica, declaro inexigível a licitação, nos termos acima referidos.

RONDA ALTA/RS, 14 de julho de 2025.

MARCOS MIGUEL BEUX
Prefeito Municipal

ROQUE ARLENE DE COUTO
Secretário Municipal de Cultura